

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULOS

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

Juíza Togada do TRT – 15ª Região

1. CONCEITO

O tema voltou a ser notícia após a promulgação da Lei nº 8.432 de 11-6-92.

Primeiramente, de se salientar a impropriedade da expressão *liquidação de sentença*, que se tornou usual. O que se liquida é a obrigação contida na sentença.

A liquidação é necessária quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação, art. 603 do CPC.

Na Justiça do Trabalho o primeiro caso é o mais comum, tendo em vista a dificuldade de ser exarada sentença líquida, diante da quantidade de pedidos que são formulados.

Outrossim, estabelece o art. 618, I do CPC: *É nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível (art. 586).*

Manoel Antonio Teixeira Filho define a liquidação como *a fase preparatória da execução em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de determinar o valor da condenação ou de individuar o seu objeto, mediante a utilização, quando necessária, dos meios de prova admitidos em lei. (Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho, Ed. LTr, 1996, p. 237).*

2. NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO

Existem várias teorias quanto à natureza jurídica da liquidação.

Para a primeira, trata-se de procedimentos acessório do processo de conhecimento, visando à complementação da sentença condenatória.

Acata essa teoria Francisco Antonio de Oliveira, para quem *a liquidação de sentença constitui incidente da fase cognitiva. Sua natureza é declaratória, posto que apenas o an debeatur é conhecido. Há incerteza no que respeita ao quantum. Conhecido este, ela se torna integrativa da execução. (A Execução na Justiça do Trabalho, Ed. RT, 1995, p. 63).*

Para a segunda, cuida-se de processo autônomo. Cândido Rangel Dinamarco, Araken de Assis e Eduardo Gabriel Saad, citados os dois primeiros pelo último *in Liquidação de Sentença por Cálculo Aritmético*, Suplemento Trabalhista LTr, nº 57/97.

Esta teoria se adapta ao processo civil, visto que, da sentença de liquidação é cabível o recurso de apelação, consoante art. 520, inc. III do CPC.

Já a terceira corrente a entende como uma fase ou processo preparatório da execução.

Adotam esta teoria Amilcar de Castro, Alcides de Mendonça Lima, Moacyr Amaral Santos, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento, Tostes Malta, Frederico Marques, José Carlos Barbosa Moreira e Manoel Antonio Teixeira Filho, os primeiros citados pelo último, na obra acima apontada, p. 239, onde menciona: *A doutrina predominante sustenta ser a liquidação uma fase ou um processo preparatório da execução. Compartilhamos essa concepção cientes de que a liquidação, finalisticamente, foi instituída para preparar a execução do título judicial.*

Efetivamente, como salienta José Augusto Rodrigues Pinto, a liquidação é uma fase do processo de execução, mormente diante do art. 884, § 3º da CLT, que prevê uma interpenetração de atos de accertamento e de constrição, *como, aliás, agora também adota*

o CPC, com a nova redação do art. 604, dada pela Lei nº 8.898, de 24-6-94.

Diz Rodrigues Pinto: *Isso quer dizer que há uma interpenetração dos atos de acerto com os de constrição, de modo que, na execução trabalhista, a liquidação de sentença só se consuma, verdadeiramente, com o julgamento da penhora. (Execução Trabalhista, Ed. LTr, 1996, p. 77).*

Para este autor, o processo de execução, que é autônomo, possui três fases: atos de acerto ou liquidação, atos de constrição, núcleo, e atos de alienação.

Realmente, o reconhecimento da liquidação como integrante da execução, foi feito pelo próprio legislador. Tanto que no CPC a liquidação de sentença consubstancia o Capítulo VI do Título I – Da Execução em Geral, que integra o Livro II – Do Processo de Execução. Na CLT a execução vem disciplinada nos arts. 876 a 892, integrantes da Seção I, do Capítulo V, denominado Da Execução, sendo tratada a liquidação no art. 879.

3. PROCEDIMENTO ANTERIOR

O art. 879 da CLT com a redação antiga dizia:

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único: Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Durante a vigência do dispositivo como consta acima, no caso de liquidação por cálculos, que é a forma mais comum na Justiça do Trabalho, Rodrigues Pinto e Teixeira Filho entendiam que, elaborados os cálculos pela secretaria ou contadoria, o juiz não devia dar vista às partes, como determinava o art. 604 do CPC.

Dizia Teixeira Filho: *Ao contrário do que se vem equivocadamente supondo, no processo do trabalho não incide a*

regra do art. 605, do CPC, que determina a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo comum, e preclusivo, de cinco dias, pois a CLT contém norma a respeito do assunto. Dispõe, efetivamente, o art. 884, § 3º, do texto consolidado, que apenas ao ensejo dos embargos à execução poderão o credor e o devedor impugnar a sentença de liquidação. (ob. cit., ed. 1991, p. 185).

Já em São Paulo, como os cálculos, em regra, são apresentados pelo Exequente ou Liquidante, Francisco Antonio de Oliveira defendia, e ainda defende, a tese de que o Executado devia ter a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos. Inclusive, salientava esse autor que, se a Executada não se pronunciasse sobre os cálculos, ocorreria preclusão, não podendo ser acatada a insurreição apresentada nos embargos.

4. LEI Nº 8.432/92

A alteração veio, parcialmente, ao encontro da tese de Francisco Antonio de Oliveira, não só quando estabelece a faculdade de concessão de vista, bem como quando menciona a preclusão.

Com a alteração promovida pela Lei nº 8.432, de 11-6-92, o *caput* do art. 879 da CLT teve mantida sua redação, o mesmo acontecendo com o parágrafo único que passou a ser § 1º, sendo acrescentado o § 2º, com o seguinte teor:

Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

4.1 PROCEDIMENTO ALTERNATIVO A CRITÉRIO DO JUIZ

De acordo com tal regra, o procedimento será alternativo, a critério exclusivo do Juiz.

Não há como se negar isso, diante da expressão *poderá*. Se o legislador quisesse tornar a vista obrigatória teria utilizado a expressão *deverá*.

Portanto, impossível acatar o posicionamento de Maurizio Marchetti (Sup. Trab. LTr 101/92), Cláudio Roberto Finati, (Sup. Trab. LTr 39/97) e *Eduardo Gabriel Saad* (Sup. Trab. LTr 57/97 e 67/97).

Sobre a existência de faculdade de vista às partes manifestaram-se Amauri Mascaro Nascimento, embora sugerindo que seja sempre utilizada (*Sup. Trab. LTr n^{os} 73/92 e 89/92*), Amador Paes de Almeida, (Sup. Trab. LTr 110/92), Manoel Antonio Teixeira Filho e José Augusto Rodrigues Pinto, nas obras supra, embora sempre recomendando que não seja dada a vista, bem como *Francisco Antonio de Oliveira*, salientando este último que *o Juiz se pautará, sempre, pelo princípio da razoabilidade*. (ob. sup., p. 71).

4.2 – INCONGRUÊNCIA DA EXPRESSÃO TORNADA LÍQUIDA

Na verdade, o dispositivo foi mal redigido.

Incongruente a expressão *tornada líquida*, visto que, no processo trabalhista, sequer na *sentença* de liquidação o título judicial se torna líquido, a não ser que as partes não se insurjam contra essa decisão interlocutória.

Em havendo oposição de embargos do executado, *ou devedor*, e/ou impugnação do Exequente, *ou credor*, somente após o trânsito em julgado da sentença, *aqui realmente sentença*, proferida, art. 884, § 4^o, é que o título judicial alcançará liquidez.

A única conclusão a que se pode chegar é que a expressão *tornada líquida* se refere à quantificação *provisória* do título, pela conta, em regra, apresentada pelo Exequente.

Aliás, nesse sentido a redação do art. 604 do CPC com a alteração da Lei nº 8.898, de 29-6-94:

Quando a determinação do valor condenatório depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Na verdade, a identificação com esse dispositivo é aproximada, já que nele o legislador deixou claro que os cálculos são elaborados pelo credor.

4.3 – CÁLCULOS SERIAM ELABORADOS POR CONTADOR

Outrossim, sugere que a conta não seria elaborada nem pelo Exequente nem pela Executada, ignorando a praxe das juntas do Estado de São Paulo, pelo menos, onde, em regra, o Exequente apresenta os cálculos.

Diante disso, salienta Teixeira Filho que: *a pena de preclusão, constante do final do dispositivo, somente será aplicável se a conta, efetivamente, for elaborada por contador.*

Diz ele: *Ora, se a lei menciona: partes, no plural, é elementar que os cálculos não foram apresentados por elas, mas pelo contador; dissesse a norma legal que a parte, no singular, deveria se manifestar acerca dos cálculos feitos pela outra, não estaríamos aqui a entretecer argumentos no sentido de que somente haverá preclusão se os cálculos forem elaborados pelo contador. (Ob. cit. p. 261).*

Não obstante a assertiva seja correta, já que se deduz do dispositivo que os cálculos não seriam elaborados pelas partes, não se pode deixar de lembrar o posicionamento que vigorava com a redação velha do art. 879, principalmente de Francisco Antonio de Oliveira, no sentido de que, determinada a manifestação da parte contrária e permanecendo silente, teria ocorrido a preclusão.

4.4 – A PENA DE PRECLUSÃO NÃO ATINGE O JUIZ

No entanto, ponto de suma importância, que não pode ser ignorado, é que a lei prevê a *preclusão para as partes*, não para o juiz. Este tem a obrigação legal de analisar os cálculos e verificar se estão de acordo com a coisa julgada. Em não estando, mesmo que a parte contrária não se manifeste, deverá corrigi-los ou determinar sejam refeitos, adequando-os à sentença exequenda.

Como se disse, a isto o obriga a lei, consoante art. 879, § 1º.

Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

A sobrecarga de trabalho nunca será justificativa legítima para se descuidar da análise percuciente dos cálculos.

Outrossim, se a vista à parte contrária não for concedida, os cálculos poderão ser impugnados por ocasião dos embargos à execução, consoante o art. 884 e §§ da CLT.

4.5. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA

Diz o § 2º do art. 879, ainda, que a impugnação deve ser *fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância*.

Nada mais correto, visto que, o CPC não admite a defesa por negação geral.

Isso já era considerado pelos juízes e o fato de constar expressamente serve para alertar as partes da obrigação de examinar os itens, impugnando-os um a um, bem como apontando qual seria o valor correto.

É comum, mesmo no processo de conhecimento, a impugnação desfundamentada de verbas e valores, deixando ao juiz o encargo de *descobrir* se a impugnação é verdadeira e quais seriam os valores corretos. Alguns juízes se debruçam na análise de todos os documentos dos autos para tentar extrair a verdade, enquanto

outros valem-se da distribuição do ônus da prova, entendendo que a própria parte deveria demonstrar o fundamento do que alega.

Diante da inexistência de contador para elaborar as contas, tanto os advogados como os juízes devem abandonar o preconceito contra os cálculos.

Em cada Junta, pelo menos um funcionário deve ser treinado para examinar cálculos e até elaborar os mais simples.

Também nos Tribunais deve existir uma Contadoria para dar assessoria aos juízes, *de primeira e segunda instância*, na solução de casos complexos, a fim de se evitar decisões injustas por falta de tempo e/ou conhecimento.

4.6 – NOVOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Aliás, a impugnação de verbas e valores foi de tal forma valorizada pelo legislador de 1992, que assim ficou redigido o art. 897, § 1º:

O agravo de petição poderá ser recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte resmanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Isso significa que, para o processamento do agravo de petição, além dos pressupostos conhecidos: *legitimidade, observância do prazo legal, garantia do juízo etc*; foram criados mais dois pressupostos: *delimitação justificada das matérias e valores*.

Tal se dá porque o Exequente tem o direito de executar até o final, *execução definitiva*, a parcela incontroversa, nos autos principais, se o agravo subir por instrumento ou por meio de carta de sentença, se o agravo subir nos autos principais.

Estranhamente, enquanto a CLT, com a introdução do § 2º do art. 879, adotou, em parte, *já que facultativo*, o procedimento do CPC, este, em 1994, com a Lei nº 8.898, de 29-6-94 acatou o sistema que era único na CLT, consoante o art. 604 já citado.

Conforme comentário no CPC de Theotonio Negrão, 27^a, ed., 1996: *Do texto decorre que o devedor não é mais intimado para dizer sobre a conta elaborada pelo vencedor, nem deve esta ser homologada pelo juiz. Fica, porém, ressalvada ao devedor a possibilidade de alegar excesso de execução, no prazo de embargos, art. 741-V.*

Como se vê, exceto a questão da homologação da conta, passou o CPC a utilizar o sistema antigo da CLT.

5. NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Sábio o legislador de 1994 ao copiar a regra antiga da CLT, sem a homologação.

O § 3º do art. 884 da CLT estatui:

Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Não obstante o dispositivo mencione *sentença* de liquidação, na verdade de sentença não se trata.

De acordo com o art. 162 do CPC, os atos do juiz consistirão em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, o § 4º desse artigo, editado pela Lei nº 8.952/94, menciona também atos ordinários que independem de despacho do juiz.

Trata-se o despacho de ato que apenas impulsiona o processo.

A decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo.

Já a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Outra característica da sentença é que com ela o juiz exaure sua prestação jurisdicional, sendo certo que a revisão do que decidiu somente poderá ocorrer pela instância superior.

É sabido que a chamada *sentença de liquidação*, no processo trabalhista não põe fim ao processo, sendo certo ainda que, por ocasião dos embargos do devedor ou impugnação do credor, o juiz

poderá rever a *sentença de liquidação* acatando as ponderações do Exequente ou do Executado ou de ambos.

Se assim é, e neste ponto a Lei nº 8.432/92 não trouxe nenhuma inovação, é evidente que de sentença não se trata, mas sim de mera decisão interlocutória.

Como salienta Teixeira Filho: *Pelo sistema do processo civil, a sentença de liquidação é apelável*, art. 513; *o processo do trabalho, ao contrário, fez irrecorrível essa sentença*, CLT, art. 884, § 3º. Está no senso lógico presumir que o legislador trabalhista, ao tolher a possibilidade de interposição de recurso da sentença de liquidação, pôs à frente a necessidade de evitar que o devedor, muito à vontade por não precisar garantir o juízo, passasse a discutir, já na fase de liquidação, o *quantum* da obrigação que deveria adimplir. Essa marcante nota peculiar do processo do trabalho, a propósito, nos coloca à vontade para reconhecer, ao ato judicial que resolve a liquidação, a natureza não de sentença, mas de decisão interlocutória – até porque a liquidação se conforma ao conceito legal de questão incidente, *CPC, art. 162, § 2º, ob.cit. p. 255*.

Portanto, impossível acatar o entendimento de Cláudio Roberto Finati de que o juiz não poderia alterar a *sentença de liquidação* por ocasião do julgamento dos embargos e/ou impugnação.

Também impossível acolher a posição de Maurizio Marchetti de que, exarada a sentença de liquidação, estaria exaurida a competência funcional da primeira instância.

Igualmente, não concordamos com Rodrigues Pinto, quando afirma que se o juiz conceder o prazo para manifestação sobre os cálculos, ocorreria sentença de mérito, contra a qual não seriam cabíveis embargos, mas agravo de petição.

Diz esse autor: *Fixadas essas distinções, que são estruturais dos dois sistemas de processo comparados, chega-se à firme conclusão de que toda decisão proferida na liquidação de sentenças trabalhistas é simplesmente interlocutória, porque passível de rediscussão perante o próprio grau de jurisdição, e meramente homologatória, quando versar os métodos de simples cálculo e de arbitramento. Já pelo procedimento do art. 879, § 2º,*

toda sentença de liquidação é definitiva para o acerto do título. (ob. cit. pp. 105/106).

6. PRECLUSÃO E EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO

Como já salientado, a Lei nº 8.432/92 nenhuma alteração trouxe com relação à interposição dos embargos à execução pelo Executado ou impugnação à sentença de liquidação pelo Exeçúente.

Mesmo no sistema anterior, quando o juiz determinava que uma parte se manifestasse sobre os cálculos ofertados pela outra, e o prazo decorria *in albis*, e mesmo que se considerasse preclusa a insurreição por ocasião dos embargos ou da impugnação, nunca se cogitou de que tais remédios deviam ser rejeitados *in limine*.

Tal se dá porque o pressuposto para a oposição dos embargos à execução, além dos clássicos, é a garantia do juízo. A existência ou não de preclusão, isto é, a circunstância de ter a parte se manifestado ou não sobre os cálculos, não constitui pressuposto para a oposição dos embargos. A Lei nº 8.432/92 não criou nenhum outro pressuposto para os embargos à execução, *e sequer para a impugnação pelo Exeçúente, para quem sequer existe o requisito da garantia do juízo, como é óbvio.*

A circunstância de a parte não ter se manifestado sobre os cálculos pode gerar consequência no *mérito* do julgamento, isto é, o juiz pode vir a rejeitar ou *julgar improcedentes* os embargos do Executado e/ou a impugnação do Exeçúente.

Sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução porque não impugnados os cálculos no momento oportuno é sentença nula, visto que a manifestação sobre os cálculos não constitui pressuposto para oposição deles.

Mesmo porque, os embargos não se prestam, apenas, para a impugnação de cálculos. Existem outras matérias que são abordadas como o excesso de penhora, a alegação de que o bem constricto seria impenhorável, que se trata de bem de família, que

devem ser autorizados os descontos previdenciários e dos imposto sobre a renda e outros.

Outrossim, mesmo que cuidem os embargos de insurreição contra os cálculos e não tenha o Executado se manifestado sobre eles no momento oportuno, poderá o juiz rever a sentença de liquidação, visto que a preclusão da parte não o atinge, mesmo porque tem ele o dever de manter a vigência do art. 879, § 1º da CLT, o mesmo se aplicando quando se tratar de impugnação do credor.

7. CONCLUSÕES

- I – A liquidação constitui uma fase do processo de execução.
- II – A concessão de vista sobre os cálculos prevista no art. 879, § 2º da CLT, é ato facultativo do Juiz.
- III – A rigor, a pena de preclusão somente seria aplicável se elaborados os cálculos por contador.
- IV – Com é evidente, a pena de preclusão é dirigida às partes e não ao juiz, tendo em vista o art. 879, § 1º da CLT.
- V – A exigência de impugnação fundamentada quanto aos itens e valores obriga a abandonar o preconceito contra cálculos.
- VI – A natureza jurídica da *sentença* de liquidação, no processo trabalhista, é de decisão interlocutória.
- VII – A manifestação das partes sobre os cálculos não constitui pressuposto processual para oposição de embargos à execução pelo Executado ou impugnação da *sentença* pelo Exeçüente.
- VIII – A execução da parcela incontroversa pelo Exeçüente é definitiva.
- IX – A delimitação de matérias e valores constituem pressupostos para o conhecimento do agravo de petição.